COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CONJUNTO N. 244, DE 2023
EMENDAS N. 01, 05 E 06 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 113, DE 2023
PROPOSIÇÃO: EMEs Supressivas e Aditivas ao PLO 113, de 2023
PROPONENTE: Vereador Edson de Souza / MDB
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
07/11/23 às 11:55
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

As emendas em análise visam suprimir renúncias constantes no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cascavel apresentado pelo Executivo, buscando destinar os valores para outras ações. A emenda nº 01, de 2023 busca suprimir a linha 18 (dezoito) e seguintes da Tabela 8 (oito) constante no Anexo II - "Metas Fiscais, Estimativa e Compensação de Renúncias de Receita", visando destinar os valores à Secretaria Municipal de Saúde.

Afirma a justificativa:

> "Cerca de 30% (trinta por cento) dos servidores municipais de Cascavel são trabalhadores da saúde. Pela natureza do seu trabalho, há muitas especificidades e particularidades. Uma batalha antiga desses servidores é a criação do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde, com a finalidade de se propor adequações necessárias e que possam valorizar de forma prática e com melhores condições esses trabalhadores. Embora exista essa essencialidade, o Executivo Municipal guarda a "sete chaves" o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde que já foi elaborado pela comissão que discutiu e formatou e posteriormente encaminhado ao gabinete do Prefeito e, ao que tudo indica, simplesmente colocou em alguma gaveta e esqueceu e se quer fala no assunto. Por esta razão, a presente

emenda possui o objetivo de assegurar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) valor significativo para o exercício do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde, tendo em vista que assegurados os valores, não há mais razões para que o projeto fique trancafiado nas gavetas do Prefeito Municipal."

A emenda nº 05, por sua vez, visa suprimir a linha 6 (seis) da Tabela 8 (oito) constante no Anexo II - "Metas Fiscais, Estimativa e Compensação de Renúncias de Receita", visando destinar os montantes à Secretaria Municipal de Saúde.

Afirma a justificativa:

"Notadamente um grande gargalho na saúde pública de toda a região são as cirurgias eletivas, seja elas de baixa, média ou alta complexidade. Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, cabe a todos os entes públicos o envolvimento para a solução e destravamento deste terrível gargalo. Medida inédita ocorreu em Cascavel quando os 21 (vinte e um) parlamentares destinaram valores das emendas impositivas para essa finalidade, sendo que houve um compromisso público por parte do Prefeito Municipal que este destinaria o mesmo montante. O ano de 2023 aproximasse do fim e o valor destinado a essa ação nunca chegou. Por essa razão, a presente emenda visa sanar essa situação, prevendo valores na LDO de 2024 ao equivalente não disponibilizado no ano de 2023 por parte do Executivo Municipal."

Por fim, a emenda nº 06 visa suprimir a linha 6 (seis) da Tabela 8 (oito) constante no Anexo II - "Metas Fiscais, Estimativa e Compensação de Renúncias de Receita", visando destinar as verbas estimadas como renúncia à mesma Secretaria anteriormente citada.

Afirma a justificativa:

"Considerando a essencialidade da ação proposta, cuja visa garantir recursos suficientes para pagamento de diárias de internamento em Unidade de Terapia Intensiva (JTI), na rede hospitalar privada. Sendo que essa medida resulta de uma Lei Municipal e o Executivo Municipal, destinou somente R$ 20.000,00 (vinte mil) reais, valor irrisório, levando em consideração que este é para todo o ano de 2024. Dessa maneira, entendendo a centralidade do programa elaboramos a presente emenda."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Tratam as presentes de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, as quais realocam metas, apontando o órgão, o programa e a ação específica que se pretende.

O artigo 165 do Regimento Interno desse Poder assim dispõe acerca das emendas:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.**
> § 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.**
> § 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.
> § 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

O disposto nas emendas citadas respeita o contido no Art. 30, I, da CF em relação à competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e à iniciativa legislativa do autor, contida no Art. 28, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **II -** plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito;

Entretanto, as emendas em análise não são passíveis de serem implementadas, tendo em vista que buscam realizar supressões ilegais, pois as renúncias elencadas contrariam normas legais, não há como suprimir ações que preveem renúncia de receita amparada por lei em vigência, a exemplo do que dispõe a emenda nº 01 que se contrapõe ao presente no Art. 3º, inciso I, alínea "e" da Lei Municipal nº 7.025/2019 no

que diz respeito à isenção da taxa de verificação de regular funcionamento como forma de incentivo fiscal para o desenvolvimento econômico do município. As emendas nº 05 e 06, por seu turno, vão de encontro às normativas contidas na Lei Municipal nº 5.691/2010, mais especificamente em seu Art. 7º, inciso II.

No mais, o parágrafo único do Art. 7º do diploma legal acima citado frisa que, em atendimento ao que determina o Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a renúncia desses tipos de receitas deverá, obrigatoriamente, estar prevista no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cumpre ser salientado que a renúncia de receitas é um ato jurídico submetido ao princípio constitucional da legalidade, com a estrita observância das normas vigentes. A supressão dos valores estimados de renúncia fiscal atentará contra o princípio da legalidade, uma vez que os benefícios fiscais são concedidos por legislações que permanecem em vigor e devem ser respeitados, conforme acima citado.

Igualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada com a finalidade de conferir previsibilidade e transparência ao processo orçamentário. Incluir as estimativas de renúncia de receitas em seu anexo, além de uma obrigação legal, é medida crucial para assegurar que o município disponha de uma visão clara de suas implicações financeiras.

Rememoramos ainda, que a renúncia não corresponde a uma extinção indiscriminada de obrigações fiscais, mas sim a um conjunto de medidas fundamentadas em legislações municipais e voltadas a assegurar a justiça fiscal e a equidade social.

Esses benefícios, são concedidos a uma parcela da população considerada hipossuficiente, visando promover a inclusão social e mitigar desigualdades econômicas, bem como são instrumentos de fomento ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos. As renúncias de receitas são, portanto, ferramentas estratégicas adotadas pela Administração Pública Municipal para atingir objetivos de cunho social e econômico. A sua aplicação é pautada pela transparência e pela justiça, buscando promover a sustentabilidade financeira do Município sem negligenciar os aspectos sociais e humanos que permeiam o sistema tributário.

Outro ponto de atenção é que os valores apresentados no anexo que se visa alterar são estimativas de renúncias fiscais, ou seja, são valores previstos que o município possa renunciar em benefício de determinados setores ou atividades econômicas. A supressão dessas estimativas não garante, por si só, que receitas adicionais sejam geradas para os cofres municipais, passíveis de mudanças de destinações.

Outrossim, suprimir renúncias fiscais sem uma análise criteriosa e responsável de seu impacto poderá resultar em sanções como as constantes da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que as proposições não estão em consonância com os dispositivos infraconstitucionais, estando inaptas à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à tramitação das Emendas n. 01, 05 e 06 ao Projeto de Lei Ordinária n. 113/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação das Emendas n. 01, 05 e 06 ao Projeto de Lei Ordinária n. 113/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV